



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 509-40.2012.6.27.0004 – CLASSE 1B

Procedência : Colinas do Tocantins – TO (4ª Zona Eleitoral – Colinas do Tocantins/TO)
Indiciante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Indiciado : JOSÉ SANTANA NETO
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL** instaurado para apurar a prática de crime tipificado no art. 331 do Código Eleitoral, por parte de **JOSÉ SANTANA NETO**, Prefeito de Colinas do Tocantins/TO.

Referido crime teria acontecido na cidade de Colinas do Tocantins/TO, sede da 4ª Zona Eleitoral, quando da realização das eleições municipais de 2012.

Constam dos autos os seguintes fatos:

1 - no dia 06.10.2012, por volta das 11h30min, ao passar pela Av. Natal, o Sr. **Emanuel Pires da Silva**, motorista de um veículo GM/ Chevrolet D10, o qual era credenciado para fazer propaganda eleitoral para o candidato a vereador **Aurelino Pires**, cruzou com uma caminhada política promovida pelo candidato a prefeito **José Santana**, vindo em sentido contrário, e por não ter como prosseguir, estacionou seu veículo e abaixou o som que tocava a música do candidato a vereador acima citado;

2 - à frente da caminhada estava o candidato a Prefeito **José Santana**, o qual ao ver o veículo de Emanuel Pires, teria se aproximado e pego todos os panfletos do candidato a vereador Aurelino Pires e da candidata à prefeita Maria Helena, que estavam acima do painel, e os rasgado;

3 - o atual prefeito **José Santana** teria ordenado que três homens revistassem o veículo de Emanuel Pires, tendo José Santana aberto à porta do lado do motorista, impedindo que o Sr. Emanuel saísse, enquanto dois homens entraram e verificaram a cabine da caminhonete;

4 - outro homem subiu a carroceria para revistar e ao encontrar uma bandeira, quebrou a mesma, retirando um banner de lona do candidato a vereador Aurelino, que também estava na carroceria; e.

5 - o candidato José Santana teria dito que não queria mais ver o Sr. Emanuel rodando com o seu veículo.



O Promotor Eleitoral da 4ª ZE, diante da incompetência para processar e julgar o Prefeito Municipal por crime eleitoral, pugnou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (fls.17/18).

O Procurador Regional Eleitoral, a fl. 22/22-verso, declinou da atribuição alegando que os fatos investigados não demonstravam qualquer flame com a questão eleitoral, tratando-se de possível prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal. Com isso, remeteu os autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, diretamente ao Procurador Geral de Justiça, ante, na sua visão, a competência da Justiça Comum Estadual para apurar os fatos.

O Subprocurador Geral de Justiça, discordando do entendimento do Procurador Regional Eleitoral, também declinou da atribuição, sustentando presente o envolvimento de questão eleitoral e a consequente atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins para a análise dos fatos.

Em nova manifestação, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** propôs **TRANSAÇÃO PENAL** em face de **JOSÉ SANTANA NETO** devido à infração tipificada no art. 331 do Código Eleitoral ser de menor potencial ofensivo, sendo cabível referida transação, desde que atendidos os requisitos dispostos nos incisos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 36/37-verso).

Em audiência preliminar foi apresentada a proposta oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de doação de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Casa de Eurípedes, instituição hospitalar, educacional e sem fins lucrativos sediada em Colinas do Tocantins/TO, mediante depósito em conta corrente. O réu apresentou a documentação necessária (fls. 57/64) e fez contraproposta requerendo a redução do valor em 50% e parcelamento em 5 vezes, sustentando impossibilidade econômica (fls. 51/52, 53/55 e 65/74).

O *parquet* aceitou a contraproposta do autor da infração (fl. 78), sendo expedida Carta de Ordem ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral, para que ultimasse as providências determinadas na Lei nº 9.099/95.

Foi cumprida a proposta pelo autor do fato, conforme documentos oriundos da 4ª Zona Eleitoral (fls. 87/107), especialmente cópias dos comprovantes de depósito de fls. 95, 98, 101, 104 e 106.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que seja declarado o cumprimento dos termos da Transação Penal, com a consequente extinção do presente feito (fl. 109).

É o relatório. Decido.

Registro *a priori* que, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral da 4ª ZE, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar os Chefes do Executivo Municipal, bem como aqueles que estejam em conexão na prática de delitos eleitorais, entendimento esse compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação a não configuração do crime descrito no art. 147, do Código Penal, comungo com o entendimento do Subprocurador Geral de Justiça do Tocantins de que não há elementos aptos a sustentar a incursão da conduta tipificada no artigo



supracitado, afastando assim a competência da Justiça Estadual Comum, pois para a configuração do delito de ameaça, o sujeito ativo deve ter o firme propósito de pronunciar um mal, grave, sério, capaz de intimidar a vítima.

Pois bem.

O art. 331 do Código Eleitoral assim dispõe:

"Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa".

Para a configuração do delito em tela exige-se, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

No caso, restou comprovada, conforme o laudo pericial de fls. 08/13, a inutilização dos panfletos, da bandeirinha e a retirada do banner, de forma livre e consciente por **JOSÉ SANTANA NETO**, o qual praticou as condutas de **inutilizar e perturbar**.

Manifestando-se nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que (fls. 36/37-verso):

(...)

A conduta narrada se subsume ao tipo penal previsto no art. 331 do Código Eleitoral, sendo que, quanto à materialidade. Restou evidenciada a inutilização dos panfletos, da bandeirinha e a retirada do banner, conforme laudo pericial de fls. 08/13.

De acordo com a perícia realizada, quanto aos panfletos, alguns se encontravam rasgados sobre o assoalho do veículo. Quanto à bandeirinha, na parte frontal esquerda da carroceria, constatou-se sobre o assoalho a presença de um seguimento de madeira beneficiada, sendo que tal objeto ostentava um quebraimento, com características de recenticidade. Por fim, quanto ao banner, foram encontrados alguns segmentos em estrutura sintética plástica, cor branca (semelhante ao material utilizado por gráficas para a confecção de banners), colocados na estrutura de madeira da carroceria do automotor, sendo que tais seguimentos apresentavam características de terem sido rasgadas recentemente.

*Ao assim agir, de forma livre e consciente, **JOSÉ SANTANA NETO** nas modalidades "inutilizar e perturbar" incorreu nas penas do art. 331 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe:*

(...)

Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, o *parquet* ofereceu proposta de transação penal, desde que atendidos os requisitos dispostos nos incisos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.



III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

(...)

Atendidos os requisitos legais, bem como aceita contra-proposta do autor da infração pelo órgão ministerial, **JOSÉ SANTANA NETO** foi intimado para cumprir a transação penal, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em cinco vezes, à Casa de Eurípedes, instituição sem fins lucrativos, sediada na cidade de Colinas do Tocantins/TO (fls. 90/92).

Cumpridos os termos da transação penal proposta, conforme comprovantes de depósitos na conta corrente da instituição beneficiada, cujas cópias estão acostadas às fls. 95, 98, 101, 104 e 106, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral, **DECLARO** o cumprimento dos termos da transação penal e **DETERMINO** a extinção do presente inquérito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO, responsável pelo BO nº 171/2012 (fls. 12/13).

Intimem-se.

Em seguida, efetuem-se as baixas e comunicações de estilo, atentando-se, especialmente, ao disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Palmas/TO, 08 de maio de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator